

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MIGUEL TEDESCO WEDY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdisciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado “Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro”, de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título “Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher”.

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título “As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle” abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título “A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social”, aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado “O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade”, escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado “O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário”, de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado “A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade”, elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do novel bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título “Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial”, empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado “O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal.”

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título “A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico”, discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo “O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual”, escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo “Denúnciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denúnciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de “crime”.

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado “Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal”.

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo “A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas”, de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptomoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo “Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet”, no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto “A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais”, escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo “Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988”, de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título “A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição”, os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto expansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado “Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência”, apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado “Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença”, volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NAS OPERAÇÕES ÁGATA E O
PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRADA NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS
NO COMBATE A CRIMINALIDADE**

**THE ACTION OF THE ARMED FORCES IN AGATA OPERATIONS AND THE
INTEGRATED PROTECTION PROGRAM IN THE BRAZILIAN BORDERS IN
COMBATING CRIMINALITY**

Andreia Alves De Almeida ¹
Savio Antiógenes Borges Lessa ²

Resumo

A segurança pública tem sido motivo de grande preocupação, principalmente no que diz respeito aos crimes transfronteiriços, pois esse tipo de crime tem contribuído para o aumento da criminalidade no país. Será discutida a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária. Finalmente, analisar o novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, tendo por finalidade fortalecer a atuação da prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços. Na metodologia, será utilizado o método de abordagem indutivo, fontes de pesquisa bibliográfica e legal e elaboração de fichamento.

Palavras-chave: Atuação subsidiária, Faixa de fronteira, Poder de polícia, Forças armadas, Operação ágata

Abstract/Resumen/Résumé

Public safety has been a source of great concern, especially with regard to cross-border crime, as this type of crime has contributed to increased crime in the country. The performance of the Armed Forces in the border area will be discussed, analyzing its police power and subsidiary attribution. Finally, to analyze the new Integrated Border Protection Program, whose purpose is to strengthen the prevention, control, enforcement and repression of cross-border crime. In the methodology, the method of inductive approach will be used, sources of bibliographic and legal research and elaboration of fichamento.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The subsidized, Police band, Police power, Armed forces, Operation agate

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas UNIVALI/SC DINTER FCR/RO; Mestre em Direito UNIVEM de Marília-SP; Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos UNIR de Porto Velho-RO.

² Doutorando em Ciências Políticas pela UFRGS/RG DINTER FCR/RO; Especialista em Ciências Penais UNISUL SC; Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos UNIR de Porto Velho-RO.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o Brasil não é um país com constantes ameaças militares prementes de países vizinhos nas últimas décadas o tema relacionado com a Segurança Pública e Defesa Nacional não estavam no rol de prioridades. Contudo, após o surgimento de ameaças como terrorismo em escala mundial e o aumento do crime organizado transnacional surge uma maior preocupação no território nacional com as nossas fronteiras. Posto que armas e drogas provenientes das fronteiras contribuem tanto para o aumento do terrorismo como para abastecer facções criminosas brasileiras e estrangeiras, cujo poder expõe a fragilidade de nossas fronteiras

Brasil, Paraguai e Argentina juntos formam a tríplice fronteira, oferecendo terreno fértil para a ação do crime organizado e de grupos terroristas. Atualmente, vivenciamos no Brasil problemas de Segurança Pública de toda monta, É o que se verifica com as últimas rebeliões em presídios no Amazonas e Acre, fruto do avanço das organizações criminosas vindas de São Paulo (PCC) e Rio de Janeiro CV) em conflito com organizações locais como FDN e Bonde dos 13, sendo abastecidas com armas e drogas na fronteira brasileira.

Para tanto, com o objetivo de integrar e articular ações de Segurança Pública da União, nas áreas de inteligência e de controle aduaneiro as Forças Armadas tem atuado nos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima. Visando integrar e articular como os países vizinhos uma integração conjunta entre os entes envolvidos surge o **Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF**, o qual terá por finalidade fortalecer a atuação da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão aos delitos transfronteiriços.

Assim, busca-se discutir as principais ações necessárias para combater, prevenir e controlar nossas fronteiras, finalizando com as Operações Ágata¹.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS, OCUPAÇÃO TERRITORIAL E CRIAÇÃO DA FRONTEIRA

¹ A Operação Ágata foi criada para prevenir e reprimir a ação dos criminosos na fronteira do Brasil e em países transfronteiriços. Ela integra o Plano Estratégico de Fronteiras – PEF.

Segundo o Doutor em Integração Regional, BORBA, 2013, p 60, antes mesmo do Brasil ser descoberto já existiam disputas entre os portugueses e castelhanos pelos territórios quanto as terras a serem descobertas e já descobertas, sendo estabelecido a Bula Inter Coetera e outros Tratados, como por exemplo o Tratado de Tordesilhas. Sendo assim, ficou determinado “entre os português e castelhanos que o Meridiano de Tordesilhas, limite entre suas possessões na América do Sul, seria o que passasse na altura da hoje cidade de Belém e que se prolonga para o sul até o porto de Laguna” (BORBA, 2013, p 60). Somente com a expedição de Martin Afonso de Souza a linha fronteira definida pelo Tratado de Tordesilhas teve uma maior expansão para oeste, norte e sul pois na época não fazia parte do território brasileiro, por exemplo a região da Amazônia e Centro-Oeste.

Segundo a autora RIBEIRO, 2015 com o estabelecimento do Tratado de Tordesilhas o Brasil passou um bom tempo sem conflitos entre os limites das colônias portuguesas e espanholas, contudo no século XVIII o debate inicia diversas expedições demarcatórias, além da realização de tentativas de acordos diplomáticos com a Espanha *apud* POMBO, 2013.

Após o Tratado de Tordesilhas seu substituto foi o Tratado de Madri, assinado em 13 de janeiro de 1750 entre os reinos de Portugal e Espanha, cujo objetivo era estabelecer novas fronteiras de exploração no Novo Mundo e o direito de posse.

Nos dizeres de POMBO, 2013, p 81 além de ser um importante marco geográfico o Tratado de Madri também foi um importante marco nas discussões diplomáticas da época.

1.1 SURGIMENTO DAS COLÔNIAS MILITARES E FAIXA DE FRONTEIRA

Justamente para defender seu expansionismo o Brasil Imperial viu-se obrigado a estabelecer colônias militares ou postos de observação para poder vigiar suas fronteiras e zonas limítrofes. Outro argumento refere-se ao fato de que nas fronteiras se faz sentir a influência estrangeira “desnacionalizante” (JÚNIOR, 1991, p 1269).

Como pode-se observar, desde épocas remotas o Brasil teve que utilizar de força militar para a defesa de suas fronteiras e garantir seu expansionismo.

Para garantir sua ocupação territorial o Brasil passou por quatro fases histórico-políticas: 1ª fase - expansão (Tratado de Tordesilhas); 2ª fase - regularização ou legalização das ocupações territoriais; 3ª fase - demarcação no período republicano; e, finalmente, a 4ª fase - povoamento caracterizada pela construção de fortes, instalações de colônias militares e organizações de unidades militares de fronteiras (BORBA, 2013, p 63).

Cumprindo observar, segundo (BORBA, 2013, p 65-66), que na Constituição de 1824, na fase do I Império ainda não estava expressa a ideia de fronteira e que foi somente no II Império, em 1850, que foi definido essa ideia com o estabelecimento da Lei de Terras - Lei 601, de 18/09/1850 - que definiria a faixa de fronteira para efeito de concessão de terras. Já na Constituição de 1891 tem-se a delimitação espacial para efeitos de defesa nacional e o conceito de faixa de fronteira. A criação da faixa de fronteira no direito brasileiro também pode ser determinada como tríplice: segurança nacional, progresso e nacionalização (JÚNIOR, 1991).

O artigo 1º da Lei Federal n.º 6.634/79, que dispõe sobre a faixa de fronteira, estabelece que *“é considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira”*, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 85.064, de 26 de agosto de 1980.

Segundo a Cartilha do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira PDFF os 150 km estão ao *“longo de 15.719 km da fronteira terrestre brasileira, que abrange 588 municípios de 11 Unidades da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina”*. Essa área corresponde a 27% do território brasileiro e reúne uma população estimada em dez milhões de habitantes. O Brasil faz fronteira com dez países da América do Sul, sendo sua posição de vital importância territorial estratégica.

E, finalmente, tem-se a previsão constitucional da faixa de fronteira nos termos do art. 20, § 2º, Carta Magna, cuja ocupação e utilização sofrem restrições legais.:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada

fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Para se compreender a importância da faixa de fronteira vejamos os dizeres de MELLO pg 505:

“a delimitação tem uma tríplice importância na vida internacional: a) é um ‘fator de paz’ (em regra geral está regulada nos tratados de paz); b) ‘sinal de independência’; c) ‘elemento de segurança’ (Rousseau). A operação de delimitação tem sido dividida pela doutrina em três fases: a) preparo; b) delimitação propriamente dita; c) a execução. A primeira fase apresenta aos Estados duas alternativas: a) respeito ao ‘status quo’, ou b) a escolha de um novo limite que pode ser artificial (longitude, linha reta, paralelo) ou natural (rios, montanhas, lagos). São os limites naturais os mais utilizados nos dias de hoje. Nos rios contíguos diversos critérios podem ser utilizados (...). O Brasil adota nos seus limites tanto a linha do talvegue, como, em outros casos, a linha mediana.”

Como verificado a delimitação da faixa de fronteira não se trata apenas de uma “linha divisória”, mas sim uma linha vital para a segurança nacional e internacional como fator de paz; sinal de independência e elemento de segurança.

1.2. ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRA NA FAIXA DE FRONTEIRA

A Lei Complementar nº 097, de 09 de junho de 1999, é a lei que concede poderes para que as Forças Armadas atuem em situação de normalidade institucional, permanentemente, na faixa de fronteira terrestre, desenvolvendo ações preventivas e repressivas no combate a delitos transfronteiriços e ambientais, sem a necessidade de determinação presidencial.

Resta destacar que as FFAA podem atuar em duas situações na faixa de fronteira e em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO): amparadas pela Constituição Federal em seu artigo 142; pela Lei Complementar 97, de 1999; e pelo Decreto 3897, de 2001. Sendo que as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares a faculdade de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade, sendo operações distintas da faixa de fronteira.

A Lei Complementar nº 097, de 09 de junho de 1999, em seu Art 16-A, inciso III², determina que é possível as FFAA atuarem na faixa de fronteira realizando prisões em flagrante delito, isolada ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo.

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações.

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;

III - prisões em flagrante delito

A decisão pelo efetivo emprego das Forças Armadas em Operações de GLO é de responsabilidade exclusiva do Presidente da República, nos termos no *caput* do artigo 15 da LC 97/99. A Operação de GLO é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos, nas situações previstas no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem (Artigos 3o, 4o e 5o do Decreto No 3.897, de 24 de agosto de 2001).

Resta destacar que a atuação na faixa de fronteira é considerada **atribuição subsidiária particular**, não devendo ser confundida com as missões decorrentes de **Garantia da Lei e da Ordem GLO**.

Observa-se que a função de Polícia de Fronteira não foi repassada à Força Terrestre. Tal atribuição é missão constitucional da Polícia Federal (PF) e continua sendo dela este encargo, apenas com a peculiaridade de que esse órgão policial, a partir da edição da LC nº 117, de 2004, passou a contar com o auxílio de uma instituição que se faz presente de modo permanente na região.

²Art. 16-A, inciso I, II e III, da Lei Complementar No 136, DE 25 de Agosto de 2010 - DOU de 26/8/2010

O emprego das FFAA pode ocorrer de forma **isolada ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo**, podendo abranger ações de **patrulhamento, revista de pessoas, de veículos e aeronaves**, bem como a **prisão em flagrante delito**, sempre que os crimes se caracterizarem como **transfronteiriços** ou **ambientais**.

Ressalta-se que as ações a serem empreendidas não se resumem às acima citadas, mas a todas aquelas em que a Força entenda necessária para bem cumprir o encargo. Entretanto, a revista de pessoas, veículos e aeronaves deve limitar-se aos casos em que existam fundadas suspeitas da ocorrência de ilícitos, pois a lei não autoriza medidas amplas, a ponto de justificar ações desnecessárias.

Ainda nessas operações, há desdobramentos naturais, como é o caso da apreensão de pessoas e material ilícito, em que a tropa não pode descuidar de medidas indispensáveis à legalidade das operações, tais como a lavratura de termo de apreensão e a entrega de seu objeto aos **Órgãos de Segurança Pública (OSP)**, pois descabe ao Exército Brasileiro a guarda do que foi apreendido, tendo em vista tratar-se de encargo próprio dos órgãos de polícia judiciária competentes para dar início ao respectivo inquérito policial (Justiça Comum).

Caso a situação justifique, o material e pessoal apreendidos deverão ficar na posse dos militares, mas, tão-somente o tempo indispensável para que os Órgão de Segurança Pública - OSP cheguem ao local e assumam a guarda e o controle dos mesmos.

1.2.1 Requisitos deste tipo de operação:

Pode-se afirmar que essas operações possuem dois requisitos principais a saber: caracterização dos delitos como transfronteiriços ou ambientais e a limitação espacial à faixa de fronteira terrestre.

O amparo legal para essas atividades está consubstanciado nos seguintes instrumentos principais:

- Constituição Federal de 1988, em sua atual redação;
- Lei Complementar nº 097, de 09 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004 (Normas Gerais para Organização, Preparo e Emprego das Forças Armadas);

- Decreto nº 3897, de 24 de agosto de 2001 (Fixa as Diretrizes para o Emprego das Forças Armadas em GLO);
- Portaria nº 061, de 16 de fevereiro de 2005, do Comandante do Exército (Diretriz Estratégica para Atuação na Faixa de Fronteira contra os Delitos Transfronteiriços e Ambientais).

Após tecer considerações acerca da atuação das FFAA na faixa de fronteira, bem como o amparo legal dessa atuação, torna-se relevante tecer considerações da criação do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras conhecido pela sigla PPIF e do surgimento das Operações Ágata.

2. PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRADA DE FRONTEIRAS – PPIF

Atualmente na falta de uma lei específica para nortear os entes dos Estados brasileiros criou-se o Plano Estratégico de Fronteiras, por intermédio do Decreto 7.496/2011, que criou a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira - CDIF. Temos ainda a criação do Decreto 6.407/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Sendo que o Decreto 7.496/2011 veio a ser revogado pelo atual Decreto 8.903, de 11 de novembro de 2016, que cria o **Programa de Proteção Integrada de Fronteiras** – PPIF, tendo por finalidade fortalecer a atuação da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão aos delitos transfronteiriços.

Em reportagem intitulada “Forças Armadas do Brasil vão intensificar ações nas fronteiras com vizinhos sul-americanos”, realizada em 16/11/2016, o então ministro da Defesa, Raul Jungmann, afirmou que o PPIF permitirá uma presença constante da Marinha, Exército e Aeronáutica numa faixa de 150 quilômetros fronteira.

“As Forças Armadas tem competência legal para atuar preventivamente e repressivamente na faixa de fronteira, que é de 150 quilômetros. Essa singularidade, nós gostaríamos que deixasse de sê-lo, ou seja, que essa possibilidade pudesse ser estendida aos demais países, observando a soberania e o interesse de cada um”, contou o ministro que é importante também que as Forças Armadas dos países

vizinhos tenham o mesmo poder de polícia. Isso permitiria que os grupos criminosos não buscassem refúgios do outro lado da fronteira.

A decisão pelo efetivo emprego das Forças Armadas na faixa de fronteira não é Garantia da Lei e da Ordem.

As Operações de GLO são de responsabilidade exclusiva do Presidente da República, nos termos no *caput* do artigo 15 da LC nº 97/99. A atuação na faixa de fronteira é considerada atribuição subsidiária particular, prevista pela Lei Complementar nº 97, em seus artigos 16 *usque* 18.

2.1. Criação do EMCFA e Operações Ágata

No ano de 2010 foi criado o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), que funciona junto à Administração Central do Ministério da Defesa sediado em Brasília, cuja função é promover e coordenar a interoperabilidade entre as forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como assessorar o Ministro da Defesa por meio de apoio militar na defesa do país, seja em operações de paz ou ações de defesa civil, mais principalmente na defesa da segurança das fronteiras.

Essa competência está estruturada em forma regimental e foi aprovada pelo Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Defesa, remanejou cargos em comissão e substituiu cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

Para ocupar o posto de chefe do EMCA é preciso ser indicado pelo Ministério da Defesa e ser nomeado pelo Presidente da República, além de ser oficial-general do último posto de ativa ou reserva entre os membros das FFAA, de acordo com a Lei Complementar nº 97/99, em seu art 3º, *in verbis*:

Art. 3º-A. O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado da Defesa, tem como

chefe um oficial-general do último posto, da ativa ou da reserva, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, e disporá de um comitê, integrado pelos chefes de Estados-Maiores das 3 (três) Forças, sob a coordenação do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010\).](#)

Desde o ano de 2011 o EMCFA coordena operações cujo objetivo é fortalecer a segurança, prevenir e reprimir as ações dos criminosos na fronteira do Brasil e em países transfronteiriços, por isso criou-se a Operação Ágata, a qual integra o Plano Estratégico de Fronteiras – PEF.

As Operações Ágata envolvem militares das três forças, Marinha, Exército e Força Aérea, e agentes de segurança pública em nível federal, estadual e municipal, como exemplo: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, IBAMA, FUNAI, SESAI, Receita Federal, além de doze ministérios e vinte agências governamentais.

Nessas operações são realizadas inspeções em rios, operações de patrulha e vigilância aérea em períodos pré-determinados, bem como ações de apoio às comunidades chamadas de ACISOS³, que levam atendimento médico e odontológicos às populações carentes da faixa de fronteira.

O emprego das Forças Armadas está amparado na Doutrina Militar de Defesa (MD51-M-04), cuja finalidade é atender as demandas da Defesa Nacional, constituindo atividade finalística das instituições militares. A saber no item 1.4.5:

1.4.5 A **Doutrina Militar de Defesa** brasileira aborda os fundamentos doutrinários, que visam ao emprego de forças militares na defesa da Pátria e em outras missões previstas na Constituição Federal, nas leis complementares e em outros diplomas legais. As concepções para a organização e o preparo das FA não constituem objeto desta publicação, tendo em vista que esses fundamentos são estabelecidos pelos respectivos Comandos de Força. Dessa forma, esta publicação deve ser complementada por documentos operacionais que contenham conceitos, normas e procedimentos.

³ ACISO trata-se de uma Ação Cívico Social, com o intuito de atender e proporcionar momentos de lazer e civismo a população local realizada durante as Operações das FAA, geralmente é realizado as seguintes atividades: apresentação da banda de música, hasteamento da Bandeira Nacional, palestras de orientação de saúde bucal, aferição de pressão sanguínea, medição de glicose, orientação sobre a carreira militar e exposição de material militar.

O emprego das Forças Armadas ocorrerá em dias denominados "situações de Guerra", que envolve o uso do poder militar defesa da Pátria, e de "Não-Guerra", cujo objetivo é fortalecer a segurança, prevenir e reprimir as ações dos criminosos na fronteira do Brasil e em países transfronteiriços.

2.2 Dados Numéricos da Operação Ágata

Em consulta realizada junto ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas para realização da presente pesquisa obtivemos o Despacho nº 124, de 24 de julho de 2018, com dados numéricos das Operações Ágata dos anos de 2011 a 2017.

Os dados coletados pelo Ministério da Defesa - MD em cada ano, no período de 2011-2017, referente aos custos são os seguintes:

Quantitativo de custos ao longo do período 2011-2017:

Ano	Custo (R\$)
2011	10.937.701,95
2012	22.580.000,00
2013	41.589.924,25
2014	22.800.000,00
2015	7.067.082,75
2016	8.685.544,75
2017	3.123.144,85

Com relação ao quantitativo de armas e drogas apreendidas ao longo do período 2011-2017:

Ano	Quantidade de armas	Drogas (kg)
2011	58	2.358
2012	48	9.443

2013	93	19.573
2014	30	36.727
2015	60	3.930
2016	168	11.325
2017	66	12.436

Dados dos Participantes pertencentes das Forças Armadas 2011-2017

Ano	Efetivos
2011	18.895
2012	31.877
2013	33.288
2014	33.302
2015	21.514
2016	24.228
2017	42.129

O grande diferencial das fases da Operação Ágata no ano de 2017 deve-se ao fato de uma nova reformulação. Antes as operações eram fracionadas, e seu período de longa duração, de 10 a 15 dias, em datas pré-determinadas ao longo do ano. Em termos de estratégia, foi adotado um novo formato, com menor duração - uma semana (7 dias) -, com **caráter mais imprevisível** para o combate aos delitos transfronteiriços e ao crime organizado transnacional. Outra novidade: o Ministério da Defesa empregará tecnologia israelense de satélite de baixa altitude, usado por órgãos de segurança pública nas operações conjuntas PF, PRF, IBAMA etc, além de firmar parcerias com os países do Cone Sul, por intermédio do Sistema Integrado de Monitoramento das Fronteiras – SISFRON.

A mudança no formato e duração da operação Ágata não se deu, necessariamente por questões estratégicas, mas também, ou principalmente, por questões orçamentárias, pois como demonstra o quadro de custos da operação, os recursos destinados à ela reduziam drasticamente nos últimos anos. O chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, almirante Ademir Sobrinho, afirmou em entrevista publicada em setembro de 2017 que houve um contingenciamento de recursos

em razão da crise financeira que afetou as contas públicas, e por isso foi necessário “reduzir a intensidade das operações”⁴.

Segundo o almirante, começaram o ano de 2017 “realizando uma série de pequenas operações nas fronteiras. Quando houve o contingenciamento de recursos, tivemos que reduzir a intensidade destas ações, mas continuamos atuando”. Explicou, ainda, que, recentemente, o Ministério da Defesa realocou recursos orçamentários da própria pasta para garantir a continuidade das iniciativas conjuntas. Ele conclui afirmando que “ voltaremos com um grande número de pequenas operações em áreas que consideramos de maior risco de crimes transfronteiriços”⁵.

É importante acompanhar os resultados das próximas operações a fim de verificar se a mudança de estratégia refletiu de forma positiva ou negativa nos resultados da operação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que desde épocas remotas existe uma grande preocupação com o tema segurança na faixa de fronteira brasileira. Constatou-se que a preocupação com a fronteira nacional remonta o Brasil-Colônia, tendo por finalidade garantir a soberania nacional e, atualmente, encontra-se definida como indispensável à Segurança Nacional na faixa interna.

No século XXI a maior preocupação na faixa de fronteira não é mais com a invasão estrangeira em países vizinhos, mas sim com o aumento da criminalidade organizada e o avanço dos ilícitos transfronteiriços, tais como: crimes ambientais, tráfico de drogas e armas.

⁴ AGÊNCIA BRASIL. Reportagem publicada em 29/09/2017, de autoria do repórter Alex Rodrigues. Site <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/forcas-armadas-planejam-intensificar-acoes-nas-fronteiras-em-outubro>

⁵ AGÊNCIA BRASIL. Reportagem publicada em 29/09/2017, de autoria do repórter Alex Rodrigues. Site <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/forcas-armadas-planejam-intensificar-acoes-nas-fronteiras-em-outubro>

Em segundo momento discutiu-se a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira dos 150 km. Neste momento, no entanto, optamos por dar destaque a atuação do Exército Brasileiro. Verificou-se de que forma o EB atua com poder de polícia na faixa de fronteira e com atribuição subsidiária.

Finalmente, analisamos o novo Decreto nº 8.903, de 11 de novembro de 2016, que criou o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, cuja finalidade foi fortalecer a atuação da prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços.

Como verificado, o novo formato do PPIF provocou uma reordenação das Operações Ágata, estando atualmente sob a coordenação do Ministério da Defesa - MD.

Antes de 2016 as operações eram em datas pré-estabelecidas e de longa duração. De 2017 a 2018, com o novo formato, as operações passaram a ser de curta duração, de no máximo 7 dias, não mais em datas pré-determinadas, não sendo fracionadas tornado-se mais presentes na faixa de fronteira. Os motivos para essa mudança, além de estratégicos, são também financeiros, pois como vimos, as Forças Armadas sofreram contingenciamento de recursos.

Com os dados das Operações Ágata no período de 2011- 2017, verificou-se a quantidade de apreensões e efetivos envolvidos. Por mais que esses números pareçam pequenos diante do volume de drogas e armas que transitam pelas fronteiras regularmente, é importante a continuidade dessa operação, pois, com o tempo, os resultados tornar-se-ão mais efetivos.

É indiscutível a importância das Forças Armadas na segurança das fronteiras, seja na defesa do território nacional ou no combate ao crime transfronteiriço. Já há algum tempo temos assistido o emprego cada vez mais constante das Forças Armadas nas atividades de segurança pública, citamos como exemplo seu emprego no Rio de Janeiro. A criminalidade organizada cresceu de forma assustadora, justificando o emprego das FFAA no combate a esse tipo de crime. Impedindo o crime transfronteiriço em muito será reduzida a criminalidade interna.

Assim a finalidade do PPIF será unir Defesa, Segurança Pública e Receita Federal, para servir de marco legal na elaboração de políticas de segurança para regiões de fronteira e estabelecer instâncias de atuação conjunta entre órgãos federais e

estaduais, visando justamente neutralizar o crime organizado e reduzir os índices de violência.

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA BRASIL. Reportagem publicada em 29/09/2017, de autoria do repórter Alex Rodrigues. Disponível em: <
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/forcas-armadas-planejam-intensificar-acoes-nas-fronteiras-em-outubro>> Acesso 30 Agosto 2018,

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Código de Processo Penal Militar.** decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 julho 2018.

_____. 2007. Ministério da Defesa. **Doutrina Militar de Defesa-** MD51-M-04. 2ª ed. Brasília.

_____. 2012 a. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa.** Brasília.

_____. 2012 b. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa.** Brasília.

_____. 2012 c. **Livro Branco de Defesa Nacional.** Brasília.

_____. 2012 d. Ministério da Defesa. **Operações Interagências - MD33-M-12.** 1ª Ed. Brasília.

_____. 2013 a. Ministério da Defesa. **GLO - MD33-M-10.** Brasília.

_____. 2013 b. Ministério da Defesa. **Manual de Operações de Paz - MD34-M-02.** 3ª Edição. Brasília.

_____. 2015 a. Ministério da Defesa. **Glossário das Forças Armadas MD35-G-01.** 5ª Edição, Brasília.

_____. 2000. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados R 105. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em 26 julho 18.

_____. 1997. **Decreto nº 2.222, de 8 de Maio de 1997**. Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

_____. **Políticas de segurança pública nas regiões de fronteira da União Europeia: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)/** organização, Alex Jorge Neves, Gustavo de Souza rocha, José Camilo da Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

BORBA, Vanderlei . Fronteira e Faixas de Fronteira: Expansionismo, Limites e Defesa. Disponível em<<http://repositorio.furg.br/handle/1/6916>> Acesso 09 Outubro 17.

Cartilha do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira PDF - Integração Nacional. Acesso em <<http://www.integracao.gov.br/cartilha-pdf> via @ministeriodaintegracao > Acesso em 22 dezembro 2017.

COSTA, Rafael Monteiro da. Providências policiais quanto a prisão em flagrante das autoridades com imunidade processual. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8986/providencias-policiais-quanto-a-prisao-em-flagrante-das-autoridades-com-imunidades-processuais>> Acesso em 07 Maio 17.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque (*in* “Curso de Direito Internacional Público”, Rio de Janeiro: Freitas Bastos S/A, 1971, 3ª edição, 2º vol., p. 505)

JÚNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. vol. 3. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1991.

POMBO, Nívia. Unidade Política e Territorial nos Projetos de D. Rodrigo de Souza Coutinho. In: MOTTA, Márcia; SERRÃO, José Vicente; MACHADO, Marina. Em Terras Lusas: Conflitos e Fronteiras no Império Português. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. Cap. 3. p. 81-103.

OLIVEIRA, Samara Mineiro. Formação das Fronteiras Brasileira: Uma abordagem Geo-Histórica. Disponível em < bdm.unb.br/bitstream/10483/11473/1/2015_SamaraMineiroOliveira.pdf > Acesso 07 Outubro 17.